



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.906-A, DE 2025**

**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para prever a concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO GAMBALE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para prever a concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”, para prever o instituto da concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, caso o profissional taxista faleça.

**Art. 2º** A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º-A. Em caso de falecimento do profissional taxista, o cônjuge ou herdeiro legal poderá requerer, no prazo de até cento e vinte dias, a manutenção provisória, em seu nome, da outorga para exercício da profissão, desde que comprove atender integralmente aos requisitos e condições fixados no art. 3º desta Lei.*

*§ 1º A outorga provisória terá validade de até 5 (cinco) anos, a contar de sua concessão pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.*

*§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º, caberá ao poder público local promover procedimento de seleção pública para conceder nova outorga, do qual o outorgado provisório poderá participar em igualdade de*



\* C D 2 5 4 4 7 9 1 5 5 8 0 0 \*

*condições com os demais interessados, podendo-lhe ser conferida preferência em caso de empate técnico.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, com o objetivo de estabelecer um mecanismo de transição temporária da outorga para exploração do serviço de transporte individual de passageiros na hipótese de falecimento do profissional titular.

O texto aqui proposto busca oferecer proteção social mínima ao núcleo familiar do taxista falecido, possibilitando ao cônjuge ou herdeiro legal que comprove atender plenamente aos requisitos legais exercer, de maneira provisória e temporária, essa atividade profissional, garantindo, dessa forma, a continuidade de uma fonte de subsistência familiar até que o Poder Público realize nova seleção pública.

A proposição foi cuidadosamente elaborada para não incorrer nas inconstitucionalidades reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5337, que declarou inválido o art. 12-A da Lei de Mobilidade Urbana por afronta ao princípio da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Ao contrário do dispositivo declarado inconstitucional, esta proposta não estabelece transferência automática, nem definitiva da outorga aos herdeiros.

A outorga provisória, com prazo de até 5 anos, configura um instrumento de transição justificado por razões de ordem pública e de proteção familiar, sem afastar o dever constitucional do poder público de realizar procedimento licitatório, mesmo que bastante simplificado, ao final do período. Demais disso, prevê-se no texto que o herdeiro que estiver operando provisoriamente poderá participar em igualdade de condições na seleção pública, com possibilidade de preferência apenas em caso de empate técnico, medida que respeita os princípios da imparcialidade e da eficiência, ao



mesmo tempo em que reconhece sua experiência prática no exercício da atividade.

Dessa forma, o projeto de lei se mantém harmonizado com a jurisprudência do STF, protege interesses legítimos da família do taxista falecido e contribui para a continuidade e regularidade do serviço de transporte individual prestado à população, resguardando o interesse público.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2605



\* C D 2 2 5 4 4 7 9 1 5 5 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12468-26-agosto-2011611362-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12468-26-agosto-2011611362-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6094-30-agosto-1974357417-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6094-30-agosto-1974357417-norma-pl.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**

Apresentação: 22/09/2025 11:56:57.940 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1906/2025

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1906, DE 2025.**

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para prever a concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado RODRIGO GAMBALE

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1906, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, a fim de prever a concessão de **outorga provisória** em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

A proposição acrescenta o artigo 6º-A à mencionada Lei, permitindo que o cônjuge ou herdeiro legal requeira, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a manutenção provisória da outorga, desde que preenchidos os requisitos legais já previstos para a profissão. O texto estabelece que tal outorga terá validade de até 5 (cinco) anos, findo o qual o Poder Público deverá realizar novo procedimento de seleção pública, do qual o outorgado provisório poderá participar em igualdade de condições, com possibilidade de preferência em caso de empate técnico.

O autor justifica que a medida tem como objetivo **proteger o núcleo familiar** do taxista falecido, garantindo-lhe uma fonte de subsistência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

temporária até a realização de novo certame. Ressalta ainda que a proposição foi construída em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 5337, evitando qualquer inconstitucionalidade ao não estabelecer transferência automática e definitiva da concessão.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise apresenta inequívoco mérito jurídico e social.

A Constituição Federal, em seu **art. 1º, inciso III**, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Além disso, o **art. 6º** elenca a proteção social e o trabalho como direitos sociais. A proposta em tela harmoniza-se com esses princípios ao criar um mecanismo que protege o núcleo familiar do taxista falecido, garantindo-lhe a manutenção temporária de renda e dignidade, sem desrespeitar o ordenamento jurídico.

No tocante ao regime jurídico da concessão, a Constituição Federal, no **art. 37, inciso XXI**, exige licitação para contratação com o Poder Público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 5337**, declarou a inconstitucionalidade da transferência automática e definitiva de permissões de táxi, justamente por violar o princípio da licitação.

O presente projeto, todavia, **não incorre nesse vício**. A concessão prevista é **provisória, limitada a cinco anos** e condicionada ao cumprimento dos requisitos já previstos no **art. 3º da Lei nº 12.468/2011**, que regula a



\* C D 2 5 5 2 6 6 4 6 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

profissão de taxista (exigência de habilitação específica, inscrição como contribuinte do INSS, veículo em condições adequadas, entre outros). Dessa forma, não há transferência hereditária automática, mas sim a criação de um **instrumento de transição**, que garante a subsistência familiar e, ao mesmo tempo, assegura que o Poder Público realize seleção pública ao final do prazo.

Do ponto de vista lógico, a medida equilibra:

1. **Proteção social** (arts. 1º, III, e 6º, da CF), evitando que famílias sejam abruptamente privadas da única fonte de renda;
2. **Segurança jurídica e regularidade do serviço público** (art. 37, caput, CF), uma vez que cumpre integralmente os requisitos legais;
3. **Respeito ao princípio da imparcialidade e da eficiência** (art. 37, caput, CF), ao prever que o herdeiro participará em igualdade de condições no futuro certame, com possibilidade apenas de preferência em caso de empate técnico, solução que valoriza a experiência adquirida sem afrontar a isonomia.

A iniciativa se mostra, portanto, **constitucional, proporcional e socialmente justa**, oferecendo resposta adequada a uma situação de vulnerabilidade, sem afastar os deveres do Estado em matéria de licitação e prestação de serviços públicos.

Por todas essas razões, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1906, de 2025.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

**Relator**



\* C D 2 5 5 2 6 6 4 6 1 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Gambale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252039771900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

**FIM DO DOCUMENTO**